

**EMENDA N<sup>º</sup> - CCJ**  
(ao PLP 112/2021)

Suprime-se o inciso II do § 3º do art. 586 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa à supressão do inciso II do § 3º do art. 586 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, por se tratar de dispositivo que impõe restrição indevida ao exercício da soberania popular, fundamento do regime democrático instituído pela Constituição Federal de 1988. Ao vedar a apreciação de projetos de decreto legislativo destinados a convocar plebiscitos sobre matérias declaradas inconstitucionais ou que versem sobre normas protegidas por cláusulas pétreas, o dispositivo ignora que a própria Constituição consagra o povo como titular do poder político e garante, em seu texto, mecanismos de participação direta em decisões de grande relevância nacional.

Nos termos do art. 1º, parágrafo único, “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Esse princípio estruturante é reforçado pelo art. 14, que prevê expressamente o uso de instrumentos de democracia direta, como plebiscito, referendo e iniciativa popular. A tentativa de excluir previamente determinados temas da apreciação popular implica restrição ilegítima à própria essência do princípio democrático, o qual exige, como condição de legitimidade do regime, a abertura constante ao debate e à manifestação popular, inclusive sobre a interpretação e permanência das normas constitucionais.

Não se pode desconsiderar que a inconstitucionalidade de uma proposição não é uma condição ontológica ou definitiva. Ao contrário, decisões de controle de constitucionalidade representam escolhas políticas sobre interpretações possíveis da Constituição, que variam ao longo do tempo e conforme as transformações sociais, econômicas e culturais. Como lembra a doutrina constitucional, a Corte Constitucional não representa a vontade popular

presente, mas atua como guardiã da manifestação pretérita da soberania popular, sujeita às revisões que o próprio povo — em exercício legítimo de seus direitos políticos — pode impulsionar.

Além disso, plebiscitos e referendos devem ser compreendidos como instrumentos destinados a fortalecer a densidade democrática do regime constitucional, dando voz direta ao povo soberano em matérias de grande repercussão. Como já advertiram estudiosos do tema, ampliar o uso desses instrumentos é um passo necessário para distanciá-los dos interesses imediatos das elites políticas e dos governantes de ocasião, tornando-os mecanismos efetivos de canalização da vontade popular. A restrição imposta pelo inciso ora combatido caminha em sentido oposto, ao afastar do povo a possibilidade de se manifestar sobre temas centrais para a vida republicana, inclusive aqueles que envolvem o alcance e a interpretação de cláusulas pétreas.

Os direitos políticos, nos termos dos arts. 14 a 16 da Constituição, são direitos fundamentais e, portanto, protegidos contra supressões legislativas. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os direitos fundamentais gozam de proteção reforçada, sendo inadmissível sua abolição ou diminuição por leis infraconstitucionais, em respeito à teoria do núcleo essencial desses direitos e ao princípio da vedação ao retrocesso. Esse entendimento também alcança os mecanismos de participação direta, os quais não podem ser restringidos de modo arbitrário, sob pena de esvaziamento da própria soberania popular.

Nesse sentido, a presente emenda reafirma o compromisso com os fundamentos do Estado Democrático de Direito e busca impedir que o legislador ordinário limite, por via reflexa, o poder constituinte do povo brasileiro de deliberar diretamente sobre questões fundamentais para o futuro do país.

Sala da comissão,        de        .



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2900303462>